



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.834/16**

### **RELATÓRIO**

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício 2015, da Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita Municipal de **São Vicente do Seridó – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 317/481, com as seguintes observações:

- A Lei nº 080/2014, de 26.12.2014, estimou a receita em **R\$ 27.408.620,6**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 20.884.295,13**, a despesa realizada alcançou **R\$ 21.984.272,68**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 7.141.630,92**, oriundos de anulação de dotações e de excesso de arrecadação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.856.217,96**, correspondendo a **33,90%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,32%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.500.275,33**, equivalente a **21,98%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 9.727.149,17**, representando 47,97% da Receita Corrente Líquida. Em relação ao Quadro de Pessoal, ao final do exercício o município possuía 452 servidores, sendo: 338 efetivos; 79 comissionados, 26 contratados por excepcional interesse público, e 09 função de confiança;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 791.343,92**, correspondendo a **3,60%** da Despesa Orçamentária Total;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legalmente estabelecido;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em déficit equivalente a 5,27% (**R\$ 1.099.977,37**) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 782.568,13**, está distribuído entre Caixa (**R\$ 20.765,28**) e Bancos (**R\$ 761.802,85**), nas proporções de 2,65% e 97,35%, respectivamente. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, no valor de **R\$ 2.386.971,28**;
- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011, e disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte na forma regimental;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, importou em **R\$ 15.298.273,30**, correspondendo a **75,45%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 39,02% de flutuante e 60,98% de fundada, respectivamente. Os principais componentes da dívida fundada são Previdência - RGPS (**R\$ 8.572.018,06**), Precatórios (**R\$ 521.727,89**), e FGTS (**R\$ 235.029,16**).

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquela localidade, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, que acostou sua defesa às fls. 495/645 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.834/16

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

**a) Déficit na execução orçamentária, num total de R\$ 1.099.977,37, sem adoção das providências efetivas.**

*- Alegou a defendente que a falha atinge 90% dos Municípios brasileiros. Cita decisões da Egrégia Corte no sentido de não haver reprovação de contas por conta de irregularidade idêntica, como nos Processos TC 04254/11 (PM de Cubati), e TC 03100/09 (PM São José de Piranhas).*

A Auditoria esclarece que não houve qualquer juntada aos autos de elementos que pudessem alterar o posicionamento inicial.

**b) O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, num total de R\$ 2.386.971,28.**

*- A defendente limitou-se a reproduzir decisões do Tribunal de Contas ensejando em sua maioria a adoção de medidas a fim de que se busque o equilíbrio orçamentário e financeiro, visando, sobretudo o não comprometimento de gestões futuras.*

A Auditoria entende que o gestor deve seguir a legislação vigente, buscando assim uma maior transparência e corrigindo falhas existentes.

**c) Irregularidades em procedimentos licitatórios.**

**d) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, num total de R\$ 874.603,91. Registre-se que foi recolhido no exercício sob análise o valor de R\$ 1.227.219,03 (58,38% do valor estimado).**

*- A defendente apenas mencionou o parecer PPL-TC 61/2010, da lavra do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que considera o percentual superior a 50% como parcela considerável das obrigações patronais estimadas.*

A Auditoria entende que a falta de recolhimento ao INSS no valor de R\$ 874.603,91 representa expressivo valor e afronta os ditames legais vigentes.

**e) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, num total de R\$ 174.369,19 (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

*- O gestor não se pronunciou sobre esta falha.*

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 00218/20 com as seguintes considerações:

- Em relação aos **déficit orçamentário e financeiro**, os argumentos apresentados pela gestora não merecem acolhida, pois diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas confrontadas com aquelas inicialmente previstas, a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais e cumprimento das obrigações de curto prazo. Assim, cabem recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da cominação de multa pessoal, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.834/16

- Relativamente a **licitações**, verificou-se que o procedimento **Inexigibilidade nº 007/2015 – Contrato nº 095/2015** - se deu para contratação de banda para show no réveillon de 2015/2016, havendo irregularidade quanto à ausência de documentação comprobatória de pesquisa de preço no mercado. Já quanto ao **Pregão Presencial nº 044/2015 – Contrato nº 094/2015** - realizado para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria, a Auditoria questionou, quando da sua análise, o uso da modalidade Pregão – já que esta se aplica à contratação de serviços comuns. Desse modo, haja vista que foram efetuadas licitações e contratações sem a observância dos ditames das Leis 8.666/93, e demais normas vigentes, em afronta às referidas normas legais apresentadas, este MP de Contas entende que cabe a aplicação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

- No que diz respeito às **contribuições previdenciárias**, a representante do *Parquet* citou o Parecer Ministerial nº 39/19 – Processo TC nº 05787/17, de lavra do D. Procurador Luciano Andrade Farias:

*A ausência da regularidade de empenhamento e/ou dos repasses ou ainda a simples realização de parcelamento têm aptidão para causar prejuízos às gestões municipais seguintes, que assumirão um débito crescente, pela imediata inclusão de juros e multa no valor principal, além do óbvio acréscimo da correção monetária pelo atraso.*

*Entendo que é questionável a aceitação de parcelamento para fins de isenção da responsabilidade do Gestor, já que isso pode se configurar como um estímulo ao não adimplemento tempestivo das obrigações, além do que a simples adesão importa na cobrança de encargos que oneram desnecessariamente o patrimônio público, e isso, como foi realçado, compromete as gestões futuras.*

*No caso da ausência de repasse das obrigações retidas dos servidores, como ocorreu nos autos, a situação se agrava ainda mais. Trata-se de situação que esta Corte vem repreendendo com maior rigor e que reflete o descontrole quanto à situação previdenciária do Município. Colabora também para a emissão de parecer contrário.*

Cabe frisar quanto à matéria em epígrafe que o não empenhamento e o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias atraem a incidência de multa e de juros, situação caracterizadora de dano ao erário.

Em face do exposto, esta Representante Ministerial pugna pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Autoridade acima mencionada;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à citada gestora (Prefeita Municipal), com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
- f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas à instituição previdenciária.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.834/16

### VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó, exercício 2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2015, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00(77,25 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- e) Remetam Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Sr.ª. Maria Graciete do Nascimento Dantas;
- f) Representem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- g) Recomendem à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03.834/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: **São Vicente do Seridó-PB**

Prefeita Responsável: **Maria Graciete do Nascimento Dantas**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação a SRF.**

### **ACÓRDÃO APL TC nº 0158/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 03.834/16, referente à Prestação Anual de Contas da Prefeita Municipal de **São Vicente do Seridó-PB, Sra Maria Graciete do Nascimento Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó, exercício 2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório;
- 3) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 4) Aplicar a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2015, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 ( 77,25 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Remeter Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas;
- 6) Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- 7) Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de junho de 2020.**

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2020 às 12:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 09:28



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL